



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.191 - SE
(2012/0207432-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ICMS. PASSAGEM AÉREA. PREÇO TARIFADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. VALOR CONTROLADO PELO GOVERNO FEDERAL (DAC). PROVA DE NÃO REPERCUSSÃO DO ENCARGO. TABELAMENTO DE PREÇOS. O TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE O ENCARGO DO PAGAMENTO DO ICMS RECAIU SOBRE A RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE SERGIPE DESPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. Conforme se verifica, o Tribunal *a quo* concluiu que a prova pericial produzida nos autos, atestou que o encargo do pagamento do ICMS recaiu sobre a autora (fls. 1.090); razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.191 - SE
(2012/0207432-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE SERGIPE em adversidade à decisão de minha lavra que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. PASSAGEM AÉREA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN: FUNDADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS ATESTOU QUE O ENCARGO DO PAGAMENTO DO ICMS RECAIU SOBRE A RECORRIDA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

2. Afirma a parte Agravante o seguinte:

(....) o excerto acima trasladado informa que o valor do ICMS era acrescentado ao valor da própria tarifa que, até 1992, era tabelado. Há, no mínimo, uma contradição entre dois elementos de convicção, ambos expedidos pelo mesmo órgão de controle da aviação civil da época dos fatos, e, portanto, igualmente válidos.

Os w. arestos recorridos, contudo, somente se referiram à certidão que beneficiava a empresa recorrida, não tecendo qualquer consideração a respeito do documento oficial que refutava a informação da aludida certidão. Como o TJSE fundou a sua decisão, reconhecendo a legitimidade ativa da recorrida com base na citada certidão, é óbvio que deveria se manifestar sobre as razões expendidas pelo Estado para refutar a validade daquele documento, em especial a mencionada Portaria 131/SPL do DAC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, portanto, de ponto sobre o qual o Tribunal a quo tinha o dever de se pronunciar, mormente após a oposição dos competentes embargos de declaração, sob pena de negativa de vigência ao disposto no art. 535, II, do CPC.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja apreciado no colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.191 - SE
(2012/0207432-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ICMS. PASSAGEM AÉREA. PREÇO TARIFADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. VALOR CONTROLADO PELO GOVERNO FEDERAL (DAC). PROVA DE NÃO REPERCUSSÃO DO ENCARGO. TABELAMENTO DE PREÇOS. O TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE O ENCARGO DO PAGAMENTO DO ICMS RECAIU SOBRE A RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SERGIPE DESPROVIDO.

1. *A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.*

2. *Conforme se verifica, o Tribunal a quo concluiu que a prova pericial produzida nos autos, atestou que o encargo do pagamento do ICMS recaiu sobre a autora (fls. 1.090); razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

4. No mais, veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, *verbis*:

Assim, analisando os autos, verifica-se que a empresa autora, de fato, provou o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 333, I do CPC, através dos documentos adunados às fls. 677/681, expedidos pelo Ministério da Aeronáutica e pelo Comando da Aeronáutica, os quais atestam que o ICMS do período a que a demandante pretende ver restituído não foi repassado para o consumidor, possibilitando, assim, a repetição do tributo pago indevidamente pela apelante.

Ademais, a prova pericial produzida nos autos (laudo de fls. 535/558) atestou que encargo do pagamento do ICMS recaiu sobre a autora, conforme se avista dos excertos a seguir transcritos:

Com base na documentação apresentada pela autora, juntamente com o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultado (1989 a 1994) solicitados pela perícia, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que o encargo do pagamento do ICMS sobre a prestação de serviços aéreos recaiu sobre a autora. (...) A autora não tem nenhum documento hábil dos tomadores de serviços, tendo em vista que eles não arcaram com o ônus do encargo tributário, uma vez que a despesa com o ICMS foi paga pela VASP.

Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da autora em ver restituído o valor do ICMS indevidamente recolhido no período de junho de 1992 a junho de 1994, já que estes foram os períodos em que a acionante demonstrou o pagamento do tributo nos autos, por meio dos documentos de fls. 677/681 e que não foram alcançados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela prescrição (fls. 1.090/1.093).

5. Conforme se verifica, o Tribunal *a quo* concluiu que a *prova pericial produzida nos autos atestou que o encargo do pagamento do ICMS recaiu sobre a autora.*

6. E, mesmo que não houvesse tal perícia, é notório que, à época, as tarifas de transporte aéreo eram tabeladas pelo Poder Público, pelo que não haveria como a empresa concessionária repassar o encargo ao consumidor final. Tal entendimento, aliás, já foi objeto de discussão no âmbito dessa Corte (AgRg no AgRg no Ag. 1.020.121/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.8.2010) do qual se transcreve parte da ementa:

5. *In casu, é notório que a recorrente é empresa concessionária de serviços públicos de transporte aéreo, cujas tarifas eram, à época de ocorrência dos fatos geradores, controladas pelo Poder Público, não sujeitas à alteração, muito menos a ter acrescentado custo extraordinário, o que, por óbvio, a inviabilizou de repassar o encargo financeiro ao consumidor final.*

6. *Em sentido diverso, o acórdão exarado pelo Tribunal a quo, em sede de apelação, assentou que, in verbis: Ocorre que, no presente caso, não foi provado nos autos que a apelante suportou o encargo tributário, nem que foi repassado ao consumidor final, bem como sua autorização, conforme dispõe o art. 166, do Código Tributário Nacional. No entanto, o ônus da prova pertence ao Fisco, neste caso.*

7. Observa-se, portanto, que, se a prova fosse necessária, esta deveria ser trazida pelo Fisco e não pela Embargante. Porém, no caso concreto, frise-se, que a *autora, de fato, provou o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 333, I do CPC, através dos documentos adunados às fls. 677/681, expedidos pelo Ministério da Aeronáutica e pelo Comando da Aeronáutica, os quais atestam que o ICMS do período a que a demandante pretende ver restituído não foi repassado para o consumidor, possibilitando, assim, a repetição do tributo pago indevidamente pela apelante (fls. 1.090); mesmo sem ser preciso dizer, permito-me recordar que a prova de fato que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstitua a afirmação do autor é da parte promovida.

8. E, conforme dicção da Súmula 546/STF, *cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo.*

9. No que se refere à prova do contribuinte *de jure*, vejamos os ensinamentos do Professor LUCIANO AMARO:

A prova pelo contribuinte de jure de assunção do ônus tanto se pode fazer pela demonstração de que o encargo não foi transferido como pelo ressarcimento feito ao terceiro (contribuinte de fato). José Mörschbacher arrola alguns meios de prova de que o ônus foi assumido pelo solvens: tabelamento oficial, que impeça a inclusão do tributo no preço; manutenção de preços habituais etc. (...)

Objetiva-se evitar o locupletamento sem causa do solvens; é claro que, negada a restituição do indébito (por falta da prova da assunção do ônus ou da autorização), quem de fato irá locupletar-se é o Fisco (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 451).

10. Percebe-se que a prova do contribuinte *de jure* pode ser demonstrada através do *tabelamento oficial, que impeça a inclusão do tributo no preço*; no julgamento deste caso, deve-se ter bem presente, que o chamado *sistema tarifário* é instituído, sempre, em favor do consumidor ou para regular as atividades econômicas de determinado setor, durante certo tempo, no interesse de metas econômicas previamente delineadas; por essa razão, os tabelamentos ou as tablitas são, de ordinário, compulsórias, não se admitindo que os operadores do setor mercadológico atingido possam desrespeitar ou mesmo ajustar os valores da tarifa aos seus interesses, ainda que legítimos.

11. Não há dúvida alguma que o tabelamento de preços é uma medida anticapitalista, ou pelo menos, contrária a um dos pressupostos do capitalismo concorrencial, por isso que somente se legitima em situações críticas para preservar valores ou relações econômico-produtivas dotadas de relevância; neste caso, a atividade econômica visada pela medida administrativa regulatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi o setor de transporte aéreo doméstico de passageiros e cargas, cujas operações comerciais passaram a se submeter ao tabelamento governamental, sem chance de escapatória; nesse contexto, vê-se que o Min. LUIZ FUX está coberto de razão ao dizer que, por definição, o sistema tarifário é refratário a qualquer gerenciamento por parte dos que operam sob o seu ditame, pois é *notório que a recorrente é empresa concessionária de serviços públicos de transporte aéreo, cujas tarifas eram, à época de ocorrência dos fatos geradores, controladas pelo Poder Público, não sujeitas à alteração, muito menos a ter acrescentado custo extraordinário, o que, por óbvio, a inviabilizou de repassar o encargo financeiro ao consumidor final* (AgRg no AgRg no Ag. 1.020.121/SP, DJe 26.8.2010).

12. A justificativa para o enriquecimento sem causa estatal há muito tem sido utilizada pela Fazenda Pública, pautando-se no *princípio da supremacia do interesse público*, como anota o doutrinador PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 425).

13. Em estudo, diferenciando o posicionamento adotado pela Corte Europeia de Justiça e as Cortes Brasileiras, o jurista HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO traz o histórico dessa objeção à restituição, que tem sido chamado de *passing-on defense*, que seria uma *defesa do repasse*, ressaltando que nos primeiros anos do século XX, o Supremo Tribunal Federal, que, à época, tinha também a competência que hoje é do Superior Tribunal de Justiça, rejeitava essa tese, entendendo a Suprema Corte que *eventual repasse do ônus econômico, se existente, não eximiria a Fazenda de restituir integralmente o tributo indevido. A venda de mercadoria por este ou por aquele preço, por parte do contribuinte, nada teria a ver com a obrigação da Fazenda de não fazer próprio o que alheio é*. Informa, ainda, que o STF, com o tempo, passou a observar que *em certas hipóteses, mesmo aqueles tributos por ele considerados indiretos não haviam sido - e nem teriam como sê-lo - repassados a terceiros (...), por exemplo, em situações em que o preço do produto era controlado pelo Poder Público, sujeito a tabelamento* (Restituição do Tributo Indireto na Jurisprudência Brasileira: Notas sobre uma Análise Comparada, RDDT, no. 209, fev. 2013, p. 74).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. O mesmo autor faz uma crítica à exigência de prova por parte do contribuinte de direito, entendendo que, *ainda que admissível a passing-on defense, o ônus de provar a ocorrência da repercussão deve ser imputado ao Fisco, não se podendo exigir do contribuinte, como condição para que se pleiteie a devolução do tributo indevido, que comprove não o ter repassado* (Ob. cit., p. 79).

15. Assim, verifica-se, portanto, que há uma presunção (relativa) de não repasse, que deveria ser elidida pelo Fisco com prova contrária e, mesmo não necessitando fazer a contraprova, no caso dos autos, a ora Agravada provou *mediante documentos expedidos pelo Ministério da Aeronáutica e pelo Comando da Aeronáutica, os quais atestam que o ICMS do período a que a demandante pretende ver restituído não foi repassado para o consumidor, possibilitando, assim, a repetição do tributo pago indevidamente pela apelante* (fls. 1.090).

16. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0207432-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 238.191 / SE**

Números Origem: 16282011 200211201488 2010212055 2011214221 52352010

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0207432-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 238.191 / SE**

Números Origem: 16282011 200211201488 2010212055 2011214221 52352010

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0207432-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 238.191 / SE**

Números Origem: 16282011 200211201488 2010212055 2011214221 52352010

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0207432-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 238.191 / SE**

Números Origem: 16282011 200211201488 2010212055 2011214221 52352010

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão do dia 21.06.2016 por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0207432-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 238.191 / SE**

Números Origem: 16282011 200211201488 2010212055 2011214221 52352010

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.